

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO – RJ**

Ref: TOMADA DE PREÇOS Nº 073/2022.

Processo Administrativo nº: 1914/2022

PROC.	2603	FLS.	28
FUNC.			

3R SERV LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 17.428.196/0001-12, INSC. Estad.: 87.326.764, com Endereço na Avenida General Atratino Cortes Coutinho, nº 237 - Loja 1, Bairro Maravilha, na Cidade de Macuco, Estado do Rio de Janeiro, - Tel. (22) 99861-7301 e - mail: emp3rserv@gmail.com, que neste ato regularmente representada por seu Sócio Proprietário, Sr. RICK LATINI MAGALHÃES, RG Nº: 222354235, CPF/MF Nº. 120.871.987-48, vem, respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **RICON GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ Nº 73.514.523/0001-20**, com sede na Rodovia RJ 160, km 13,5 Trevo da Aldeia no Município de Cantagalo – RJ, CEP 28.500-000, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cabe destacar que, nos termos do § 3º, do art. 109 da Lei 8.666/93, interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.



Portanto, após a notificação desta contrarrazoante, esta teria até o dia **05/10/2022** para apresentar as contrarrazões, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso sendo, assim, tempestivas as presentes contrarrazões.

PROC. 2603 FLS. 29

FUNC. [assinatura]

II - DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES:

Alega a recorrente, em apertada síntese, que os atestados apresentados pela empresa **3R SERV LTDA.** não atendem o comando da Legislação de regência, bem como não atendem a determinação do Edital constante no Item 14.6.4, alínea "a", posto que não demonstram quantidades e informações suficientes que comprovem sua capacidades tecnico-operacional e desempenho de atividades pertinentes compatíveis com o objeto da licitação, ou seja, a recorrente alega que a empresa não comprova haver habilidade ou ter executado obras de características semelhantes e de complexidades tecnológicas e operacionais equivalentes ou superiores aos da presente licitação.

Todavia, ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

III - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:

Ab initio, faz-se oportuno a transcrição da cláusula editalícia referente a qualificação técnico operacional, contida no item 14.6.4, alínea "a" do edital, que assim dispõe:

14.6.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

a) Para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa, deverá ser apresentado atestado(s) ou certidão (ões) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da **LICITANTE** que comprove sua capacidade operacional e desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, comprovando haver a empresa licitante executado obras de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a da presente licitação, (conforme o disposto no art. 30, inciso II e §§ 2º e 3º da Lei federal nº 8.666/93), que poderão constar de atestados diversos, desde que cada item esteja integralmente comprovado em um deles, cujas parcelas de maior relevância são os seguintes serviços:

- Execução de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e esgotamento sanitário.

[assinatura]

Nota-se que, ao contrário dos argumentos infundados apresentados pela Recorrente, em momento algum, restou prevista no edital a exigência de quantitativos, caracterização do porte da obra já executada, volume aplicados, as dimensões dos materiais utilizados, não podendo, assim, exigir posteriormente em decisão meramente subjetiva, conforme pretende o Recorrente, que desconhece totalmente a vedação dada pela lei geral de licitações, que em seu art. 40, VII, onde estipula que o edital inclua, somente como item obrigatório, *"critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos"*.

Igualmente, o verbete 177, da Súmula do Tribunal de Contas da União, enfatiza que:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Com efeito, o Egrégio Tribunal de Contas da União já entendeu pela ilegalidade de exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica acompanhados dos documentos requisitados pelo Recorrente.

Vale a transcrição da ementa do irretocável julgamento recentemente proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

"É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa". (TCU, Acórdão 2435/2021 – Plenário).

Desta forma, data máxima venia aos argumentos trazidos pela Recorrente, a empresa **3R SERV LTDA.** cumpriu todos os requisitos previstos no Edital de licitação quanto à sua qualificação técnica, apresentando toda aptidão para



desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos conforme preceituado no artigo 30 da Lei de Litações, sendo certo, por outro lado, que as exigências formuladas pela Recorrente além de não possuírem previsão, tanto no Edital de Licitação, quanto na Legislação vigente, mostram-se em total afronta a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal de Contas da União.

Noutro giro, no que tange ao desempenho de atividade pertinente e compatível em características, convém consignar que foram apresentados atestados de prestação de serviços de pavimentação asfáltica, terraplanagem, escavação de vala manual, drenagem pluvial, caixas de concreto, esgotamento sanitário e manilhamento, constando expressamente que os serviços foram realizados com bom desempenho operacional, com grau de satisfação excelente, tendo, dessa forma, a empresa cumprindo fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente.

Ademais, oportuno ressaltar que, por força do entendimento do TCU, sedimentado através do Acórdão 553/2016-Plenário, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Vital do Rêgo, em licitação para serviços que contenha mão de obras, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés de comprovação da boa execução de serviços idênticos.

Noutro giro, conforme Acórdão TCU nº 744/2015, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obras, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, razão pela qual, mais uma vez, mostra-se completamente infundados os argumentos trazidos pela recorrente.

Quanto ao desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades, oportuno destacar que o edital NÃO fixou tal quantidade mínima.

Ainda no tocante a quantidade, vale destacar que tal previsão ainda que estivesse fixada no Edital, o que ressalta-se mais uma vez, por sua extrema importância, não restou previsto, certo é que tal exigência não pode ser superior a 50% do estimado para a contratação, sendo este o entendimento sedimentado tanto na doutrina, quanto na jurisprudência hodierna, cito os entendimentos dos Egrégios TCU e TCE/RJ.



“É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível”. (TCU – Acórdão 2696/2019 – Primeira Câmara – 26/03/2019 – Relator: BRUNO DANTAS)

“Especificar as parcelas de maior relevância, devendo ser limitada a comprovação de capacidade técnica operacional, em 50% das quantidades previstas dos serviços constantes da planilha orçamentária, conforme entendimento do TCU (acórdão AC 2394/2007, AC 2299/2007 e AC 1284/2003), alinhado com a decisão deste Tribunal em sessão de 02/02/2010, relativa ao processo TCERJ nº 201.422-8/10, e, no caso de comprovação de capacitação técnico profissional, não deve haver exigência de comprovação de quantitativos mínimos, conforme a restrição legal contida no inciso I do parágrafo 1º do artigo 30 da lei federal nº 8.666/93; (TCE-RJ nº 224.687-9/17)

Desta forma, novamete, a documentação apresentada pela empresa **3R SERV LTDA.** encontra-se perfeitamente regular, em total compatibilidade com as exigências editalícias, bem como com todas as normas e regras estipuladas pela Legislação de regência.

Outrossim, quanto ao desempenho de atividade pertinente e compatível em prazos, oportuno destacar que não há necessidade de comprovação de prazos dos serviços executados, ou seja, não há que se falar em comprovação de atestado de execução de contrato, até mesmo em razão de tal exigência não constar expressamente no edital, sendo assim, conforme já demonstrato acima, é vedada análise editalícia de forma subjetiva (artigo 40, VII, LEI 8.666/93 c/c Súmula 177 TCU), sendo o que requer a Recorrente no presente caso.

Tal entendimento, de critério subjetivo do edital, caso adotado pela competente Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Cantagalo, certo é que configurará critério restritivo, inclusive podendo acarretar em dano ao erário, uma vez que afastará empresa que sagrou-se habilitada e com possível proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



Nesse ponto, vale destacar que, como cediço, o objetivo principal de todo procedimento licitatório, sob o prisma da seleção da proposta mais vantajosa, não é apenas assumir, em nome da Administração, o dever de realizar a prestação menos onerosa, mas garantir que foi contratado o serviço ou adquirido o bem que apresenta a melhor e mais completa solução para as necessidades públicas, ou seja, a prevalência do interesse público, o que, certamente, será garantido, com o reconhecimento do cumprimento integral dos requisitos de habilitação previstos no respectivo edital de Licitação e na Legislação de regência.

IV - DA FALTA DE RAZÕES TÉCNICAS E JURÍDICAS:

Ora, Sr. Presidente da Comissão de Licitações, observa-se que as alegações da Recorrente não possuem respaldo técnico ou jurídico, visto que não demonstraram qualquer vício que maculasse a decisão da Comissão de Licitações em habilitar a empresa **3R SERV LTDA.**

O que se demonstra é que a empresa Recorrente, **RICON GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, por ser sediada na Cidade de Cantagalo, não aceita de forma pacífica que empresas de outros municípios participem e, até mesmo, ganhem licitações em sua cidade.

Além de tudo, durante o certame licitatório fez afirmações equivocadas sobre a empresa **3R SERV LTDA.**, alegando que a mesma não possui estrutura tais como equipamentos para a devida execução do serviço.

Tais informações não são verdadeiras, e servem apenas para manchar o nome da empresa, gerando um dano a imagem da ora contrarrazoante **3R SERV LTDA.**

Vale ressaltar que, a empresa **3R SERV LTDA.** sempre atuou no mercado de obras e serviços de engenharia, possuindo diversos contratos oriundos de participação em licitação por conseguir apresentar uma proposta vantajosa para a Administração Pública, sempre executando com excelência os serviços contratados, não tendo nada que a desabone.



A empresa **3R SERV LTDA.** possui toda estrutura necessária para a execução do serviço objeto da presente licitação, bem como possui a Licença de Operação Ambiental para os serviços em questão, que poderá ser apresentada sempre que a Administração necessitar.

Assim, com todo o respeito que esta contrarrazoante sempre teve com a recorrente **RICON GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, certo é que o presente Recurso tem o único fim de atrapalhar a condução do certame licitatório, sendo apenas protelatório.

Diante do exposto, as alegações da Recorrente não merecem prosperar, pois não há razões técnicas ou jurídicas para inabilitação da empresa **3R SERV LTDA.**, que cumpriu todos os requisitos legais e editalícios, caso contrário, a Comissão estaria cometendo ato de restrição a participação ao certame e a própria competitividade e economicidade, já que a inabilitação ocorreria através de critérios subjetivos, não previstos no edital e contrariando a própria legislação e ao entendimento pacífico do Colendo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e Egrégio Tribunal de Contas da União.

V - DOS PEDIDOS:

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, e que no mais será suprido pelo notável saber jurídico desta competente Comissão Permanente de Licitações, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da Recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos ora expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douta Comissão de Licitações, mantendo a **HABILITAÇÃO** da empresa **3R SERV LTDA**, conforme motivos exposto na presente constrarrazões;

C – Caso a Douta Comissão opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS**, desde já, que, com fulcro no Art. 109, III, e §4º, da Lei 8666/1993, e no

①

Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Macuco/RJ, 04 de outubro de 2022.

Rick Latini Magalhães

3R SERV LTDA.
CNPJ nº 17.428.196/0001-12
Representado por
RICK LATINI MAGALHÃES
CPF nº120.871.987-48

3R SERV LTDA
Av. General Atratinho Cortes Coutinho
Nº 273 - Loja 1 - Maravilha, Macuco RJ
CNPJ: 17.428.196/0001-12



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1811556295

NOME

RICK LATINI MAGALHÃES

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF

222354235 DETRAN RJ

CPF

120.871.987-48

DATA NASCIMENTO

28/08/1986

FILIAÇÃO

RICARDO ESTEVES MAGALHÃES

ROSSANA CRETTON DE BARROS L

ATTINI MAGALHÃES

PERMISSÃO



ACC



CAT. HAB.

AD

Nº REGISTRO

03792446785

VALIDADE

23/01/2024

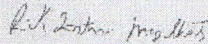
1ª HABILITAÇÃO

22/02/2006



OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR



LOCAL

CORDEIRO, RJ

DATA EMISSÃO

29/03/2019

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

45468235795

RJ095390251

RIO DE JANEIRO

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



33.6.0053151-9

Sociedade empresária limitada

Empresa de Pequeno Porte

3R SERV LTDA

Eventos

002

[illegible]

CERTIFICADO O DEFERIMENTO POR CARLOS MAGNO OLIVEIRA DOS REIS SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

[illegible]

Deferido em 11/01/2022 e arquivado em 11/01/2022

Capa Nº Páginas

10

1/1

SECRETÁRIO GERAL

Observação:



CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI EM SOCIEDADE LIMITADA NOME EMPRESARIAL: "3R SERV LTDA"

RICK LATINI MAGALHÃES, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na cidade de São Sebastião do Alto/RJ, à Rua Ministro Francisco Dornelles, nº 28, Centro, CEP: 28.550-000, portador da carteira de identidade nº 22235423-5 DETRAN/RJ e CPF: 120.871.987-48, nascido em 28.08.86, filho de Ricardo Esteves Magalhaes e Rossana Cretton de Barros Latini Magalhaes, titular da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, **3R SERV EIRELI**, localizada à Avenida General Atratino Cortes Coutinho, nº 139 -Terreo - Loja , Maravilha, Macuco/RJ, CEP: 28.545-000, tendo seu Primitivo Contrato Social devidamente registrada na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, sob nº 33600531519 em 12.09.2017 e inscrita no CNPJ sob o nº 17.428.196/0001-12, fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da Lei nº 10.406/2002, com a redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 128/08, ora transforma seu registro de EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA para SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA (unipessoal), a qual se regerá, doravante, pelo presente **CONTRATO SOCIAL**:

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL

A sociedade girará sob a denominação de **3R SERV LTDA**, e adotará o nome fantasia **3R SERV**.

CLÁUSULA SEGUNDA - ENDEREÇO

A sociedade passa a ter sua sede social na cidade de **Macuco - RJ**, à **Avenida General Atratino Cortes Coutinho, nº 237 - Loja 01, Maravilha, CEP: 28.545-000**.

CLÁUSULA TERCEIRA - AUMENTO DE CAPITAL

O capital Social da firma que era de **R\$ 1.000.000,00 (hum milhão reais)**, passa a ser de **R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões reais)**, tendo um aumento de **R\$ 3.000.000,00 (três milhões reais)**, dividido em **1.000 (mil) quotas, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** cada quota, totalmente integralizado em moeda corrente do país, neste ato.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA 3R SERV LTDA

RICK LATINI MAGALHÃES, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na cidade de São Sebastião do Alto/RJ, à Rua Ministro Francisco Dornelles, nº 28, Centro, CEP: 28.550-000, portador da carteira de identidade nº 22235423-5 DETRAN/RJ e CPF: 120.871.987-48, nascido em 28.08.86, filho de Ricardo Esteves Magalhaes e Rossana Cretton De Barros Latini Magalhaes, **ÚNICO** sócio da Sociedade Empresaria Limitada (unipessoal) **3R SERV LTDA**, localizada à Avenida General Atratino Cortes Coutinho, nº 237 - Loja 01, Maravilha, Macuco- RJ, CEP: 28.545-000 e devidamente registrada no C.N.P.J. sob o nº 17.428.196/0001-12, **RESOLVE**, entre si e de comum acordo constituir uma **SOCIEDADE LIMITADA**, que se regerá pelas cláusulas contratuais a seguir indicadas;

DA DENOMINAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade girará sob a denominação de **3R SERV LTDA** e adotará o nome fantasia **3R SERV**.

Matriz - Rua: João Beliene Salgado, 61 - Centro - Cordeiro/RJ Tel.: (22) 2551-0125 ou 2551-0035

Filial- Rua Monsenhor José Antônio Teixeira, 03 - Sobreloja - Centro- Nova Friburgo/RJ Tel.: (22) 2533-1561 / 2521-0475

E-mail: sandro@contavel.com / luidgcontador@contavel.com



CONTÁVEL

Assessoria Contábil e Treinamento

PROC. 2603 FLS. 40

FUNC. [assinatura]

§ 1.º -A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

§ 2.º - Ao presente Contrato Social aplicam-se supletivamente, no que couber, as disposições legais da Lei de Sociedade por Ações (Lei n.º 6.404/76), nos termos do parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002).

DA SEDE

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade terá sua sede social na cidade de **Macuco - RJ**, à **Avenida General Atratinho Cortes Coutinho, nº 237 - Loja 01, Maravilha, CEP: 28.545-000.**

DO OBJETO

CLÁUSULA TERCEIRA -A sociedade terá por fim as atividades de:

- LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS;
- ALUGUEL DE ANDAIMES
- ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR
- ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR
- ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES
- ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO
- ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR
- ALUGUEL DE OUTROS OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
- ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES
- ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
- ATIVIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO, EXCETO CAIXAS ESCOLARES
- ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE
- ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA
- ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
- ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO
- ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO
- ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO
- ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA
- ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS
- COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS
- COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS USADOS
- COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
- COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA VEÍCULOS

Matriz - Rua: João Beliene Salgado, 61 - Centro - Cordeiro/RJ Tel.: (22) 2551-0125 ou 2551-0035

Filial - Rua Monsenhor José Antônio Teixeira, 03 - Sobreloja - Centro - Nova Friburgo/RJ Tel.: (22) 2533-1561 / 2521-0475

E-mail: sandro@contavel.com / luidgcontador@contavel.com



CONTÁVEL

Assessoria Contábil e Treinamento

PROC.	2603	FLS.	41
FUNC.			

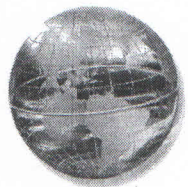
AUTOMOTORES

- COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AIR
- COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO
- COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO
- COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA
- COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS
- COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS
- COMÉRCIO VAREJISTA DE BICICLETAS E TRICICLOS; PEÇAS E ACESSÓRIOS
- COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS
- COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES
- COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO
- COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS
- COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES
- COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL
- COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO
- COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS
- COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS
- COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
- CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
- CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
- CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS
- CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
- CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS
- DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS
- DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES
- ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS
- GESTÃO DE REDES DE ESGOTO
- GESTÃO E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS
- INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
- INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO
- INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA
- INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS
- LAVANDERIAS
- LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR
- LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR
- MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
- MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS

Matriz - Rua: João Beliene Salgado, 61 - Centro - Cordeiro/RJ Tel.: (22) 2551-0125 ou 2551-0035

Filial - Rua Monsenhor José Antônio Teixeira, 03 - Sobreloja - Centro - Nova Friburgo/RJ Tel.: (22) 2533-1561 / 2521-0475

E-mail: sandro@contavel.com / luidgcontador@contavel.com



CONTÁVEL

Assessoria Contábil e Treinamento

PROC. 2603 FLS. 42

FUNC.

FLUTUANTES

- MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
- MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E PECUÁRIA
- MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
- MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES AGRÍCOLAS
- MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS
- MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS
- MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS
- OBRAS DE ALVENARIA
- OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL
- OBRAS DE TERRAPLENAGEM
- OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS
- OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS
- OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
- OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
- OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
- OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO
- OUTRAS OBRAS DE I
- INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
- PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO
- PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS
- REFORMA DE PNEUMÁTICOS USADOS
- SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA
- SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO
- SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS
- SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
- SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTOR
- SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS
- SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL
- SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
- SERVIÇOS DOMÉSTICOS
- TRANSPORTE ESCOLAR
- TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE

Matriz - Rua: João Beliene Salgado, 61 - Centro - Cordeiro/RJ Tel.: (22) 2551-0125 ou 2551-0035

Filial - Rua Monsenhor José Antônio Teixeira, 03 - Sobreloja - Centro - Nova Friburgo/RJ Tel.: (22) 2533-1561 / 2521-0475

E-mail: sandro@contavel.com / luidgcontador@contavel.com



CONTÁVEL

Assessoria Contábil e Treinamento

PROC. 2603 FLS. 43

FUNC.

FRETAMENTO, MUNICIPAL

- TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL
- TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS
- TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL
- TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS
- COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS

DO PRAZO

CLAUSULA QUARTA - A sociedade iniciou as suas atividades em 17 de janeiro de 2013 e a partir de seu registro e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

DO CAPITAL

CLAUSULA QUINTA - O capital social é de **R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões reais)**, divididos em **1.000 (mil)** cotas no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** cada uma, integralmente realizado em moeda corrente do País neste ato e assim distribuído:

NOME	COTAS	%	VALOR (R\$)
RICK LATINI MAGALHÃES	1.000	100	R\$ 4.000.000,00
Total	1.000	100	R\$ 4.000.000,00

§ 1.º - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2.º - Os sócios ficam dispensados da caução.

§ 3.º - As quotas não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição. Para esse efeito o sócio que desejar transferir suas cotas a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar aos demais, em carta com recibo, na qual indicará o nome, profissão e domicílio do futuro cessionário e condições da venda. A falta de resposta no prazo de 30 (trinta) dias equivalerá à concordância na dita cessão.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - A administração da sociedade caberá ao sócio **RICK LATINI MAGALHÃES**, com poderes e atribuições necessários à administração, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

§ 1.º - Os atos que importarem em responsabilidade para a sociedade tais como: contratos, promissórias, letras de câmbio, duplicatas, cheques, saques ou ordens de pagamento e/ou qualquer movimentação financeira deverá receber **a assinatura do sócio administrador isoladamente**.

§ 2.º - A sócia administradora não poderá praticar atos de liberalidade a custas da sociedade. Não poderão igualmente hipotecar, empenhar ou alienar bens sociais, bem como tomar empréstimo à sociedade sem autorização expressa de todos os sócios.

Matriz - Rua: João Beliene Salgado, 61 - Centro - Cordeiro/RJ Tel.: (22) 2551-0125 ou 2551-0035

Filial - Rua Monsenhor José Antônio Teixeira, 03 - Sobreloja - Centro - Nova Friburgo/RJ Tel.: (22) 2533-1561 / 2521-0475

E-mail: sandro@contavel.com / luidgcontador@contavel.com



§ 3.º - É vedado o uso da denominação social em negócios estranhos às suas atividades, inclusive endossos e avais sob pena de nulidade, respondendo pessoalmente os sócios que o praticarem.

§ 4.º - A administradora é vedada fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderá praticar de acordo com o Art. 1.018 do Código Civil.

§ 5.º - A sócia administradora está dispensada da prestação de caução.

DAS RETIRADAS PRÓ LABORE

CLAÚSULA SÉTIMA - O sócio terá retiradas mensais, a título de pró-labore que será estabelecida, dentro dos limites previstos pela legislação pertinente.

DAS MODIFICAÇÕES

CLAUSULA OITAVA- A sociedade poderá se estender ou modificar por deliberação de sócios que representem três quartos, no mínimo, do capital social, na forma do artigo 1.076 do Código Civil.

DO BALANÇO

CLAUSULA NONA - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando então será procedido o Balanço Geral do Ativo e Passivo, segundo as regras técnicas e legais usualmente estabelecidas, cabendo aos sócios, em assembleia própria, definir a destinação dos resultados, conforme artigo 1007 do Código Civil.

DAS DECLARAÇÕES

CLAÚSULA DÉCIMA - O administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência. Contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011 §1.º, CC/2002).

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

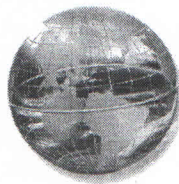
CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Em caso de retirada, morte ou incapacidade de qualquer dos sócios, a sociedade não se liquidará, sendo que os haveres do sócio que desejar retirar-se, for declarado falido, interdito ou incapaz ou falecer, serão apurados mediante Balanço a ser levantado na data da ocorrência, e pagos ao sócio retirante, seus herdeiros ou representantes legais, o capital, lucros ou créditos quaisquer em 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas, devidamente corrigidas pelo índice do IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, contado da data do evento.

§ Único - Os herdeiros ou sucessores somente poderão vir a fazer parte da sociedade com a aprovação unânime dos sócios remanescentes.

DA ASSEMBLEIA

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Até atingir o número de 10 (dez) sócios, a sociedade dispensa a realização de assembleia substituindo-a por reuniões sem as formalidades de convocação na forma do artigo 1072, § 1.º do código civil.

§ 1.º - Fica ainda dispensada a reunião se todos os sócios deliberarem por escrito a matéria que seria objeto dela, na forma do § 3.º do art. 1.072 do Código Civil.



CONTÁVEL

Assessoria Contábil e Treinamento

PROC. 2603 FLS. 45
FUNC. [assinatura]

§ 2.º - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios se reunirão para discutir e votar as contas do administrador.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Fica eleito o foro desta Comarca de Macuco - RJ, como competente para dirimir dúvidas oriundas da real interpretação do presente instrumento.

E por estar todos justo e contratado, manda digitar o presente instrumento de contrato, em 01 (uma) via, o qual, lido na presença da contratante foi achado conforme, ratifica, aceita e obriga por si e seus herdeiros e sucessores, bem fielmente cumpri-lo. A primeira via será destinada ao registro e arquivamento na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Macuco-RJ, 07 de janeiro de 2021.

RICK LATINI MAGALHÃES



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA 3R SERV EIRELI, NIRE 33.6.0053151-9, PROTOCOLO 00-2022/051131-4, ARQUIVADO EM 11/01/2022, SOB O NÚMERO (S) 33211765829 (DEMAIS CONSTANTES NA CAPA), FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
☒ 120.871.987-48	RICK LATINI MAGALHAES

11 de janeiro de 2022.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral